SENTENÇA

Processo n°: **0015180-27.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Janaína Cristina Buono Soares

Requerido: A N e Planos Odontológicos Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Vistos.

JANAÍNA CRISTINA BUONO SOARES move ação em face de A N e Planos Odontológicos Ltda ME e Lygia Gualtieri, alegando que celebrou contrato de prestação de serviço odontológicos com a primeira ré, na condição de dependente do plano de seu marido Vagner Aparecido Soares. Em maio de 2010 apresentou quadro de fortes dores em um dos seus dentes e foi atendida pela segunda ré, que identificou que o dente lesionado era o de nº 37, ou seja, o segundo molar inferior esquerdo. O preço combinado foi de R\$ 1.068,00, representado por seis cheques, emitidos contra a CEF. Dez meses depois do tratamento, voltou a sentir fortes dores no mesmo dente e procurou outra cirurgiã dentista que diagnosticou que a paciente apresentava coroa metálica fundida com contato prematuro; faltava contato proximal (distal) com impacção alimentar grande; a gengiva estava hiperplasiada, invadindo a porção distal do dente, por desadaptação da coroa; apresentava desadaptação da coroa também na face vestibular e mesial; e cárie na raiz distal havia núcleo metálico comprometido pela cárie. Não foi realizado o tratamento como deveria, já que a coroa não havia sido bem adaptada, apresentava folga, o que permitiu a entrada de alimentos que careou o pino, inflamando a gengiva e estrutura óssea, o que impôs o tratamento de canal e posterior extração do dente 37. Com o tratamento de canal, gastou R\$ 350,00, com medicamentos R\$ 69,60, gastou com medicamentos prescritos pelo seu obstetra R\$ 174,13. Perdeu o dente 37, terá que implantar dente a um custo de R\$ 2.000,00. Sofreu danos estéticos decorrentes da perda do referido dente. Sofreu danos morais por todo esse quadro de imperícia das rés. Sua dignidade foi afetada. Pede a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento dos seguintes valores: devolução do que pagara para o tratamento, ou seja, R\$ 1.068,00, extração do dente R\$ 350,00, despesas com medicamentos em geral R\$ 243,73, novo implante R\$ 2.000,00, indenização por danos morais no valor mínimo de 50 salários mínimos, além de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Documentos à fls. 22/52. As rés foram citadas.

Contestação às fls. 59/67 alegando ilegitimidade da segunda ré. No mérito, o dente 37 fora tratado pelos profissionais que apresentaram os laudos que instruíram o pedido inicial. A segunda ré recebeu a paciente autora depois da intervenção e tratamento realizado pela Dra. Neire Aparecida de Assis. A autora não se manteve comprometida com o tratamento proposto pelas rés, cometendo excessivas ausências nas consultas marcadas. Devido à gestação ocorrida no período do tratamento, apresentou quadro de gengivite gravídica e apesar da orientação recebida, não melhorou a higienização bucal. A autora recusou-se ao exame radiográfico para auxiliar no diagnóstico e tratamento. A autora apresentava o hábito parafuncional conhecido por bruxismo. A autora não autorizou a confecção e uso da recomendada

placa miorrelaxante. A autora não aceitou tratamento visando à reversão do quadro apresentado e optou pela exodontia do elemento 37. Os serviços odontológicos prestados pela ré teve como finalidade a reconstrução e restauração de um dente fraturado, envolvendo tão só a confecção e fixação da coroa. Os demais procedimentos de preparo foram feitos por outros profissionais, tais como tratamento de canal e núcleo. As rés atuaram de modo regular. Não agiram com culpa. Inpugnam todos os pedidos de indenização formulados na inicial. A autora quem obrou com culpa exclusiva. Documentos às fls. 69/182.

Réplica às fls. 184/185. Saneador à fl. 187. Laudo pericial às fls. 228/247. Esclarecimentos às fls. 285/286 e 293. Certidão de nascimento às fls. 262/264. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento de decido.

A preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva foi afastada pela decisão de fl. 187. As rés não tiraram recurso dessa decisão, alcançando assim a preclusão.

Incontroverso que a autora necessitou dos serviços odontológicos das rés. A segunda ré quem, na condição de cirurgiã dentista, lhe prestou os serviços necessários. O pagamento do preço foi realizado conforme fls. 23/33. Dez meses depois, a autora apresentou quadro de dor no mesmo elemento 37 e foi examinada pela cirurgiã dentista dra. Neire Aparecida de Assis, que emitiu o diagnóstico de fls. 34/35. A autora teve que se submeter ao tratamento endodôntico de fls. 37/38. Os medicamentos estão discriminados às fls. 39/40, 44/48.

Novos documentos aportaram nos autos às fls. 149/182 e também foram levados em consideração pela perita judicial. Este juízo determinou a juntada por linha de um CD e três radiografias, conforme certidão de fl. 212, material examinado no momento da prolação desta sentença.

A autora estava grávida quando se submeteu ao tratamento promovido pelas rés. Deu à luz a filha Maria Eduarda Buono Soares no dia 10/09/2011 (fl. 262). Em maio de 2011, a autora estava no 5º mês de gravidez. Depois de fls. 34/38 o elemento 37 foi extraído da autora, fato constatado pela perita à fl. 234. À fl. 235 foi registrado que "a saúde periodontal da autora estava boa, não havia áreas de gengivite ou periodontite. A oclusão estava harmônica, sem sinais de disfunção".

A requerida dra. Lygia deixou de levar em consideração os remanescentes dentais da autora, o que seria possível mediante a indispensável avaliação clínica e radiográfica da paciente, conforme anotado às fls. 235/240. Indispensável seria a realização da radiografia dentária na autora. Podia aguardar o segundo semestre da gravidez para efetuar a referida radiografia. A proteção a ser aplicada na paciente consta do último parágrafo de fl. 239: "... Proteger o abdome com avental de chumbo, evitar repetições por erro de técnica, evitar ângulos direcionados para o abdome". À fl. 240 a vistora observou que "... É definido que radiografia dentária não apresenta nenhum risco ao feto, e pode ser usada em prevenção e tratamentos dentários, assim como o uso dos anestésicos locais não é contraindicado, sendo a lidocaína com vaso constritor o mais seguro...".

A perita também observou com muita propriedade "... Mesmo que fosse considerado risco para a paciente a realização de RX, uma alternativa viável seria a manutenção do elemento dentário com coroa provisória até o fim da gestação, pois o tratamento definitivo não

poderia ter sido realizado sem a tomada radiográfica inicial e revelaria por exemplo a perda de espaço protético devido à inclinação do elemento dentário 38".

A omissão da ré dra. Lygia foi determinante para o desdobramento dos problemas experimentados pela autora. Essa omissão consistiu: a) deixou de colocar coroa provisória na autora para a eficaz intervenção odontológica depois do término da gravidez ou até mesmo após alguns meses da amamentação; b) com o consentimento da autora poderia no início do segundo semestre da gravidez realizar a radiografia dentária visando concluir com precisão o diagnóstico para uma perfeita e adequada intervenção no elemento 37.

No caso da letra "a" do parágrafo anterior, em odontologia dá-se o nome de "tratamento de espera". É sabido que esse tratamento provisório é menos custoso. A segunda ré tinha assim ao seu dispor, profissional que é há várias décadas, depois de aplicar a coroa provisória, poder aguardar o término da gravidez ou o segundo semestre da gravidez para, com segurança diagnóstica, realizar o seu trabalho profissional com a necessária eficiência. A escolha feita pela profissional se mostrou inadequada. As intervenções levadas a efeito às fls. 149/182 foram indispensáveis para atender à imperiosa necessidade dental da autora, sinal de que o tratamento promovido pela ré não alcançou o êxito esperado. Esse tratamento não pode ser considerado de simples "meio", mas de efetivo "resultado".

Na resposta ao quesito 14 de fl. 246, a perita trouxe valiosa observação: "Sim, existia núcleo desde agosto de 1991 e estava bem adaptado; pela radiografia de 1997, também observamos que estava, mas na radiografia de 2003 e 2004 observamos cárie na distal, e, portanto, o núcleo já estava com a adaptação comprometida". Isso reforça a conclusão de que a segunda ré (dra. Lygia) foi negligente ao iniciar o tratamento sem obter a radiografia dentária da autora, o que a guiaria de modo mais seguro e preciso no diagnóstico e no tratamento. Ambas as rés recolhem os efeitos dessas omissões e terão que responder civilmente pelas consequências experimentadas pela autora.

Na judiciosa fundamentação adotada pelo desembargador Francisco Loureiro, no v. acórdão proferido na apelação cível nº 9168629-81.2000.8.26.0000, j. 15.09.2011, observou que: "... Se a obrigação é de resultado, a culpa do contratado que deixou de atingir o objetivo é presumida. Basta ao lesado provar que a finalidade do contrato não foi alcançada".

No v. acórdão proferido na apelação cível nº 0230907-58.2006.8.26.0100, j. 24.03.2011, o ilustre relator desembargador Ênio Santarelli Zuliani fez menção ao que escrevera sobre Questões Atuais de Responsabilidade Civil, Seleções Jurídicas ADV, ed. COAD, RJ, agosto/2004, pg. 13: "A prestação que o dentista assume, em situações convencionais de seu ofício (de menor complexidade como obturação, limpeza, tratamento de canal) que correspondem aos serviços mais exigidos nos consultórios, é considerada como de resultado. Assim se manifestam os mais respeitáveis doutrinadores, como Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Saraiva, v. 4 pg. 256) e Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, pg. 285, nº 87.1)".

A autora sofreu inúmeros prejuízos materiais, todos suficientemente documentados às fls. 23/54. A vistora observou na resposta dada ao quesito 12 de fl. 243 que "segundo os autos nas fls. 44 e 45 a paciente precisou ser medicada com antibióticos". Apesar da perita ao responder o quesito 9 de fl. 245 ter consignado que pela imagem radiográfica não existe condição favorável para poder afirmar se era indicada a extração ou o tratamento do elemento 37, observo que a decisão para a efetivação da exodontia partiu de profissional da área odontológica,

presumivelmente obedecendo ao padrão apropriado à espécie em razão das circunstâncias, por isso as rés, solidariamente, terão que pagar à autora os valores seguintes: R\$ 1.068,00 da restituição do valor que ela pagou àquelas para o tratamento; R\$ 350,00 da extração do elemento 37; R\$ 243,73 do reembolso do custo dos medicamentos que a autora usou por prescrição profissional; R\$ 2.000,00 para a realização do implante de dente no local outrora ocupado pelo elemento 37. Total desses valores: R\$3.661,73.

A hipótese vertente dos autos não contempla indenização por dano estético. A perita ao responder o quesito 8 de fl. 245 enfatizou que "a estética facial não está prejudicada, não existe deformidade física visível". Ademais, o implante de dente concedida no parágrafo anterior suprirá, vantajosamente, o pleito de indenização por danos estéticos que, como já constou, não ocorreram. O implante de dente preservará em favor da autora a função mastigatória.

Sem dúvida que todo esse quadro causou danos morais para a autora. Foi atingida em sua dignidade pelo malogrado serviço prestado pelas rés. Sérgio Cavalieri Filho, na obra "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª edição, ed. Malheiros, pg. 98, ensina que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar...". Além das dores causadas à autora, esta acabou perdendo o elemento 37. Arbitro a indenização por danos morais no valor equivalente à R\$ 16.950,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados desde 24 de março de 2011, conforme fl. 37.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora as verbas seguintes: a) indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 3.661,73, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (Súmulas 43 e 54 do STJ), desde a data do desembolso de cada valor que compôs a integralidade dessa condenação; b) indenização pelos danos morais no valor de R\$ 16.950,00, com correção monetária a partir de hoje pela tabela prática adotada pelo TJSP, bem como juros de mora de 1% ao mês contados desde 24/03/2011. Condeno as rés a pagarem à autora 15% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA